



Número: **0602675-74.2018.6.17.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

Última distribuição : **28/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Senador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO (AGRAVANTE)	BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) CELSO DE BARROS CORREIA NETO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40722 838	10/09/2020 19:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602675-74.2018.6.17.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
**AGRAVANTE: JOSE MENDONCA BEZERRA FILHO**  
**Advogados do AGRAVANTE: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - PE2325800A, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF0027581, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL0008284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF0054071**

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo manejado por José Mendonça Bezerra Filho contra decisão de inadmissão do seu recurso especial mediante o qual impugnado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) em que desaprovadas, por maioria, suas contas de campanha ao cargo de senador nas Eleições 2018.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENADOR. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA/RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.



1. A juntada de documentos extemporânea fere o disposto no art. 72, § 1º, atraindo o instituto da preclusão.
2. A falta de apresentação pelo candidato das notas fiscais emitidas em seu CNPJ é irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa.
3. Inaplicável, na espécie, os princípios da insignificância e da razoabilidade, dada a potencial gravidade da impropriedade, qualificada dessa maneira não pelos valores percentuais e, portanto, sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas sim sob a ótica dos valores absolutos/concretos de cada uma das despesas omitidas.
4. Contas desaprovadas. (ID nº 24872488)

Opostos embargos de declaração (ID nº 24872888), foram rejeitados (ID nº 24873088).

No recurso especial (ID nº 24873488), fundamentado nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal e 276, I, *b*, do Código Eleitoral, o agravante sustentou dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a decisão da Corte Regional quanto à interpretação dos arts. 50, §§ 6º e 7º, 77 e 79 da Res.-TSE nº 23.553/2017 divergiu, em tese, do entendimento de outros tribunais regionais.

*Argumentou que “os Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e do Tocantins entenderam que o prestador de contas não poderia ser prejudicado por erro cometido por empresa ao emitir nota fiscal. E, além de tal fato, também os Regionais consignaram que a suposta omissão de despesa, em percentual irrisório, também não poderia ser entendida como irregularidade grave, capaz de justificar a desaprovação das contas”*(fl. 4).

Sustentou que não houve omissão de despesa, mas que as notas fiscais foram emitidas por erro das empresas, de forma que não foi inviabilizada a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, devendo-se aplicar os arts. 30, II, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 77 e 79 da Res.-TSE nº 23.553/2017 para aprovar suas contas, ainda que com ressalvas, consoante a jurisprudência do TRE/CE e do TRE/TO e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O presidente do TRE/PE (ID nº 24873888) negou seguimento ao recurso especial em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o recorrido.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo (ID nº 24874138) no qual o agravante reafirma os argumentos do recurso especial e destaca que os



requisitos de admissibilidade recursal, quanto à divergência jurisprudencial suscitada, foram atendidos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do agravo (ID nº 29099388).

Em 20.5.2020, após provocação do candidato (ID nº 29513488), determinei o retorno dos autos à Corte de origem, com fulcro no § 3º do art. 941 do CPC/2015, a fim de que fossem juntados os votos vencidos e/ou as notas taquigráficas ausentes.

É o relatório.

Decido.

Infirmados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, e passo ao exame do recurso especial.

Na origem, a Corte Regional, por maioria, desaprovou as contas do candidato referentes às Eleições 2018 nos seguintes termos:

**Inicialmente, gostaria de deliberar acerca da aceitação ou não dos documentos apresentados dias antes do julgamento. Penso que esta Corte, atenta ao instituto da preclusão, evoluiu no sentido de não aceitar documentos apresentados a destempo, quando já tenha sido facultada à parte tal possibilidade.**

A Resolução que rege a prestação de contas, inclusive, reforça o entendimento, confira-se:

Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. **1.** A reiteração de argumentos formulados nos recursos anteriores, sem apresentar elementos hábeis para reverter a decisão agravada, atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. **2. O entendimento do Tribunal de origem se alinha à iterativa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"** (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 14.3.2016), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE. **3.** No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou estar evidenciado o comprometimento da escrituração contábil–eleitoral, em sua lisura, regularidade e confiabilidade, razão pela qual desaprovou as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97. **4.** Alterar a conclusão da Corte Regional demandaria revolvimento do acervo fático–probatório, providência inviável na seara recursal extraordinária por força da Súmula nº 24/TSE. **5.** A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de “ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral” (AgR-RESpe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 17.6.2019 e RESpe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 19.6.2019). **6.** Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060639852, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

(Agravo de Instrumento nº 060613605, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 25/09/2019)



**Em arremate a esse assunto, registro que o candidato se manifestou em todas as oportunidades que lhe foram concedidas. Houve, portanto, plena observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.**

**Desta forma, deixo de analisar na presente oportunidade os documentos juntados nos dias 25/11/2019 e 27/11/2019.**

Conforme já relatado, trata-se de processo de prestação de contas proposto por JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018 pelo partido DEM, nos termos do que dispõe o art. 103 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**A Comissão de Exame das Contas Eleitorais – COECE, por meio do Parecer Técnico Conclusivo nº 0675/2019 (ID 2880161), recomendou a aprovação das contas com ressalvas do requerente, por entender que as ocorrências encontradas não eram suficientes para comprometer a sua regularidade, apontando-se, em síntese, as seguintes inconsistências:**

*I. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

*II. A prestação de contas parcial foi entregue em 17/09/2018, fora do prazo fixado pelo § 4º, art. 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

*III. Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 50, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

*IV. Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 10/08/2018, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 16/08/2018, contrariando o disposto nos arts. 3º, III, e 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

*V. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;*

*VI. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, contrariando o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.*



**Verifica-se, entretanto, que a ocorrência apontada no item III compromete por si só a análise das contas e é capaz de maculá-las, de modo a ensejar a sua desaprovação.**

**O Parecer Técnico Conclusivo relatou a existência de gastos eleitorais omitidos pelo requerente na prestação de contas em exame. Por meio de circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas, foram detectadas 3 (três) despesas, perfazendo o valor de R\$ 14.756,31 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos).**

**O candidato, por meio do seu representante legal, sustenta que não houve a contratação de indigitadas despesas.**

Sobre o assunto, dispõem os arts. 62 e 95, § 6º, da Resolução 23.553/2017:

Art. 62. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

[...]

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

**Infere-se dos citados dispositivos que a irregularidade apurada em procedimento de circularização que aponte a existência de nota fiscal emitida em nome de candidato, a indicar eventual omissão de despesa, apenas pode ser superada quando oportunamente comprovado o efetivo cancelamento da nota fiscal, nos termos da legislação tributária, junto a esclarecimentos firmados pelo fornecedor.**

**Na hipótese epigrafada, não há como se aferir justa causa para o não cancelamento do documento ou, ainda, provas que corroboram o alegado pela parte e sejam capazes de comprometer a idoneidade das notas fiscais emitidas.**



**Cuida-se, assim, de irregularidade grave, que põe em dúvida a lisura e transparência das contas apresentadas, por constituir verdadeira omissão de despesa e, por dedução lógica, pagamento de gastos omitidos com recursos que não transitaram pela conta específica de campanha.**

**Ainda nesse sentido, muito embora o valor das despesas não contabilizadas representem percentual de pequena monta (0,5%), razão pela qual o setor técnico deste egrégio recomendou a aprovação com ressalvas das contas, entende-se por inaplicável o princípio da insignificância ou da razoabilidade/proporcionalidade. Primeiramente porque o valor das despesas é significativo. Ademais disso, reputo que a gravidade da falha é suficiente para afastar a incidência de tais premissas. Com efeito, a impropriedade não deve ser vista sob a perspectiva global do custo ou valor da campanha, mas, sim, pelo potencial de sua gravidade.**

Outro não foi o entendimento firmado por esta Corte em recente sessão realizada no dia 06.11.2019 quando do julgamento dos processos de nº 0602556-16.2018.17.0000 e nº 0602678-29.2018.17.0000 de relatoria do Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho e cujo voto vencedor foi conduzido pelo Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho. Por ocasião destes julgamentos, percebeu-se uma preocupação deste Egrégio em analisar não o percentual das omissões, mas sim o valor absoluto de cada despesa omitida. Essa foi, inclusive, a mesma linha seguida por esta Relatoria naquela oportunidade.

Quanto ao tema, colaciona-se também os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 182 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (...) **2.** O entendimento consolidado do TSE se firmou no sentido de ser inviável aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça Eleitoral. Incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE." (...) (grifo não original) (TSE – RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41459 – Relator (a) Min. Og Fernandes, publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2019)

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CAMPANHA ELEITORAL - OMISSÃO DE DESPESA -





IRREGULARIDADE GRAVE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NÃO APLICAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. **1** - No caso dos autos, o candidato efetuou pagamento de pensão alimentícia com cheque de campanha que foi devolvido por ausência de provisão de fundos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais. Não foi verificado qualquer ingresso de recurso financeiro na conta do recorrente, tampouco foi identificada nota fiscal do gasto eleitoral ou mesmo efetivado o lançamento daquela despesa na prestação de contas. **2** - As omissões de despesas são irregularidades graves que comprometem a fiscalização pela Justiça Eleitoral. **3** - Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a fiscalização destas pela Justiça Eleitoral. Precedentes TSE. **4** - Recurso Desprovido. (TRE-ES – RE 876 VILA VELHA-ES, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJE-Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/09/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE, QUE IMPEDE A FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 48, INCISO I, ALÍNEA G, DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. *In casu*, constatou-se omissão de gastos eleitorais, consistente na emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº. 5, datada de 16/09/2016, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em nome do CNPJ nº. 25.280.617/0001-39.

II. Não havendo nos autos comprovação do pagamento da despesa detectada por circularização de dados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante nota fiscal emitida por uma empresa de natureza gráfica, bem como considerando que o Recorrente, com base em declaração do Banco Bradesco S/A, informa ausência de movimentação financeira na conta bancária aberta para sua campanha, infere-se que a prestação de contas teve sua fiscalização prejudicada, posto que inviável a aferição das despesas efetuadas pelo candidato.

III. Em se tratando de omissão de despesas/receita, a jurisprudência do TSE impede a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, posto que "inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas." (Recurso Especial Eleitoral nº. 33677, Acórdão, Relator (a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144) IV. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas de campanha. (TRE-MA – RE 53642 URBANO SANTOS-MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOOREIRA, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: DJ-Diário de Justiça, Tomo 237, Data 12/1//2018).

Dessa forma, entendo que os julgados trazidos pelo candidato em sua manifestação (ID 3551311) não refletem o entendimento atual deste Regional, sendo inaplicáveis, portanto, pelos fundamentos já expostos.



**Concluo, portanto, em virtude de ter sido constatada irregularidade grave e não sanada oportunamente pelo interessado, que as contas prestadas pelo Requerente estão em dissonância com os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo ser desaprovadas, nos termos do art. 77, III, da citada resolução.**

*Ex positis*, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de DESAPROVAR as contas do interessado. (ID nº 24872588 – grifei)

O recorrente insurge-se contra o acórdão regional ao argumento de que o entendimento firmado pelo TRE/PE está em dissonância com a jurisprudência do TRE/CE e do TRE/TO, seja porque não pode ser punido por nota fiscal emitida de forma equivocada e cujo cancelamento depende da empresa emissora, seja porque, mesmo mantida a irregularidade, seu percentual é módico, por isso incapaz de ensejar a desaprovação das contas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto à tese suscitada de errônea emissão de notas fiscais e respectiva prova de seu cancelamento, a Corte de origem consignou que “*não há como se aferir justa causa para o não cancelamento do documento ou, ainda, provas que corroboram o alegado pela parte e sejam capazes de comprometer a idoneidade das notas fiscais emitidas*” (ID nº 24872588).

Diante desse quadro fático, acolher a citada tese recursal quanto ao suposto erro de emissão das notas fiscais para afastar a irregularidade apontada exigiria manifesto revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

No que tange à natureza da falha constatada, a orientação desta Corte Superior é de que “*a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas*” (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015).

Em que pese a gravidade do apontamento referente à omissão de despesa, é certo que tal irregularidade perfaz percentual módico, de forma que é autorizada, *in casu*, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, com ressalvas, haja vista que a falha não tem o condão de macular a totalidade das contas apresentadas.



Segundo se depreende do acórdão recorrido, **as contas foram desaprovadas em razão de omissão de despesas no valor de R\$ 14.756,31 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), que corresponde a 0,5% do total dos gastos de campanha e não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas diante de percentual ínfimo inábil a impactar a sua totalidade.**

Conquanto a irregularidade represente valor absoluto elevado, esta Corte tem assentado que, “***nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato***” (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, *DJe* de 9.2.2017 – grifei).

Desse modo, este Tribunal tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando o valor das irregularidades é módico em termos percentuais ou absolutos e ausentes indícios de má-fé do prestador. Confirmam-se os julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.**

1. O Tribunal de origem manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato ao cargo de prefeito no pleito eleitoral de 2016, em razão da extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal.

**2. Na decisão agravada, foi dado provimento ao recurso especial do agravado para julgar aprovadas com ressalvas suas contas apresentadas, porquanto o excedente de 2,84% (R\$ 4.793,14, em termos absolutos) não é suficiente para reprová-las, cujo patamar não compromete o exame das contas de campanha, considerando o valor total das despesas contratadas (R\$ 168.404,65), e por se tratar de única irregularidade existente, a qual está devidamente registrada.**

**3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se admite “a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes” (AgR-REspe 412-59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018).**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 555-75/AL, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 14.10.2019 – grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. FALHA DE PERCENTUAL IRRISÓRIO. APLICÁVEIS. PRINCÍPIOS DA**



**PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Na decisão agravada, proveu-se o recurso especial do candidato para aprovar com ressalvas suas contas de campanha relativas ao pleito de 2016, o que ensejou agravo do *Parquet*.

**2. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis para aprovar com ressalvas as contas na hipótese de falhas cujo valor percentual afigura-se irrisório. Precedentes.**

**3. No caso, a partir da moldura fática regional, depreende-se que a única irregularidade – ausência de registro de quatro notas fiscais – correspondeu a apenas 2,96% (R\$ 25.446,00) do total de gastos da campanha.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 209-66/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 1º.10.2019- grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL ÍNFINO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.**

1. Esta Corte admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando o valor absoluto ou percentual da falha é pequeno. Precedentes.

**2. Na espécie, a irregularidade suscitada pelo agravante limitou-se à não movimentação de R\$ 6.980,02 na conta bancária específica, o que corresponde a 1,63% do montante arrecadado na campanha.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0601628-70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019 – grifei)

Considerando que a irregularidade representa valor irrisório em termos percentuais e que não há elementos no acórdão regional que atestem má-fé do recorrente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas com a devida ressalva em virtude do caráter insanável da falha apontada, a qual, contudo, não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **a fim de que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas.**

**Publique-se.**

**Reautue-se como recurso especial eleitoral.**



Brasília, 9 de setembro de 2020.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
Relator

